



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900052/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.101 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente GV HOLDING SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Solva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-32.576 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 09312.52502.300104.1.3.02-8857, transmitida em 30/01/2004.

O crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 48.643,55 conforme consta no PER/DCOMP (fl. 02 e 06).

Segue o relatório

No Despacho Decisório (fl.08), consta a não homologação da PER/Dcomp, sob alegação de que já havia sido extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/Dcomp (30/01/2004) e a apuração do saldo negativo (31/12/1998).

Na manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

Em casos semelhantes relativos a pedidos de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação apresentados pelo contribuinte antes da LC 118/2005, o prazo para pleitear restituição é 5 anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, conforme jurisprudência do STJ e do CSRF.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicas-se o art.150, §1º e 4º do CTN

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o sujeito passivo deve apurar o quantum devido e efetuar o seu pagamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fiscal.

Essa norma legal concede o prazo de cinco anos para que a autoridade O fiscal se manifeste sobre o pagamento antecipado efetuado. Caso não haja qualquer 'manifestação do fisco, após o decurso daquele prazo, considera-se homologado tacitamente o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Com exceção aos casos de homologação expressa, o crédito tributário somente extingue-se definitivamente depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Somente após o decurso desse período é que se inicia o prazo, também de cinco anos, para a restituição dos tributos indevidamente recolhidos, de que trata o art. 168, inciso 1, do Código Tributário Nacional

Aplicando-se o art. 168, inciso 1, e o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, é possível concluir que o prazo para pleitear a restituição, no caso dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, é de cinco anos. contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento.

Cita a jurisprudência do STJ. Argumenta que a LC 118 modificou o termo inicial da contagem do prazo, ou seja, o prazo anterior era de 10 anos.

Cita também jurisprudência da CSRF e STF e conclui:

Na hipótese destes autos, o pedido de restituição refere-se ao saldo negativo de IRPJ. cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1998. Aplicando-se o entendimento acima, o prazo para requerer a restituição do respectivo crédito encerrar-se-ia em 31.12.2008. Considerando que o pedido sub judice foi protocolado em 30.01.2004. é forçoso reconhecer que ele foi apresentado dentro do prazo decadencial correspondente

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas em especial a juntada de documentos e a realização de diligências.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade alegando (resumidamente):

Juntada de documentos - precluiu o direito, com base no art. 16, de decreto 70.235/72, parágrafos 4º e 5º.

Pedido de diligência - negado porque, segundo a sua opinião, os documentos que constam do processo são suficientes para a análise e que cabe ao contribuinte comprovar o crédito adicionando os documentos necessários.

Da decadência - cita os artigos 150, 165, inciso I e o 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme dispõe o artigo 165, I c/c 168, I, do CTN, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

...

Não tem sentido a alegação de que o prazo para restituição/compensação seria de 10 anos da ocorrência do fato gerador, posto que, § art. 168, I do CTN prevê expressamente que o prazo é de 5 anos da extinção do crédito tributário.

Além disso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal há entendimento expresso a respeito do tema, conforme se depreende do disposto no inciso I do Ato declaratório SRF n.º 96/99.

E conclui:

No caso em comento, o prazo para a restituição/compensação terminaria em 31/12/2003. Como o PER/Dcomp somente foi transmitido em 30/01/2004, não há dúvidas que caducou o direito a restituição/compensação.

Cientificada em 26/08/2010 (fl. 46), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/09/2010 (fl. 47).

Em seu Recurso, a recorrente faz um resumo dos fatos e alega:

II. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES “SUB JUDICE”

Inicialmente, antes de fazer qualquer consideração quanto à glosa efetuada, a requerente, manifesta que, bem analisando as datas de apresentação dos pedidos e declarações de compensação, conclui que efetivamente foi cientificada da decisão ora recorrida antes do lapso quinquenal da homologação tácita, motivo pelo qual, não recorrerá da parte da decisão que afasta a referida homologação tácita.

III. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO

III.1. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO

Contra a decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que, ainda que o prazo decadencial seja realmente de cinco anos, o mesmo tem como termo “a quo” a data da entrega da DIPJ, e não a data do último dia do período, e ainda, admitindo-se também para melhor argumentar que o prazo fosse de cinco anos, antes do advento da Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco.

Estes argumentos, entretanto, sequer foram analisados pela D. DRJ. fato que por si só já evidencia a improcedência da decisão ora recorrida.

...

Portanto, no presente caso, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não pode ser anterior à data da entrega da declaração, ou seja, 30.09.1999.

O entendimento acima exposto é corroborado pela jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes. Confira-se, a título exemplificativo, alguns precedentes neste sentido:

...

III.2. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Repete os mesmos argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade já transcritos no relatório, acima. Cita jurisprudência judicial (STJ e STF) e afirma ser tempestivo o seu pedido de restituição.

IV - Saldo negativo do IRPJ - afirma que o pedido decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1998 e que a existência do crédito sequer foi contestada pela fiscalização.

Culmina pedindo o provimento de seu recurso e a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço..

Consoante o Despacho Decisório (fl.08), a DRF não homologou a PER/DCOMP, sob a alegação de que já havia sido extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP (30/01/2004) e a apuração do saldo negativo (31/12/1998).

Inicialmente, cabe destacar que a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, dispõe:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela extinção do direito ao crédito.

No entanto, é evidente que, ao considerar extinto o direito, a unidade de origem não examinou o mérito, o que foi corroborado pela DRJ.

Não se pode esquecer, no entanto, o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que considerado extinto.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva